



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

SF/19556.47425-94

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para permitir a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos em qualquer modalidade, ainda que por meio da *internet*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XXVI – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 12.11, caso o serviço seja prestado ou o evento realizado de modo não presencial.

.....” (NR)

Art. 2º O subitem 12.11 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

12.11 – Competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, organização, administração ou exploração de jogos eletrônicos, com ou sem a participação do espectador, em qualquer modalidade, ainda que por meio da *internet*.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de plataformas virtuais acessadas pela rede mundial de computadores para a prática de jogos eletrônicos tem movimentado elevadas quantias, mas ficado à margem da tributação. Para modificar o cenário, o presente projeto inclui expressamente, no rol dos serviços tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a organização e exploração de eventos que envolvam jogos eletrônicos.

É de conhecimento geral que a informalidade dos contribuintes do ISS em decorrência dos avanços tecnológicos e a falta de atualização das normas legais tributárias dificultam a fiscalização e comprometem a arrecadação potencial. As operações pela *internet* já há muito são rotineiras, o que acarretou o surgimento de novos prestadores de serviços, em especial nas atividades de diversões eletrônicas. Entretanto, a legislação nem sempre consegue acompanhar as novas tecnologias.

Destaca-se como princípio basilar do Direito Tributário a tipicidade cerrada, de modo que se não houver o encaixe perfeito entre a lei e o fato não haverá possibilidade de se cobrar o tributo. Outro princípio constitucional sempre invocado é a capacidade contributiva, que deve orientar o legislador a tributar os contribuintes com capacidade econômica.

SF/19556.47425-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Com o objetivo de adequar a legislação aos ditames constitucionais, justifica-se adequar o texto normativo para possibilitar a tributação das empresas que atuam na relevante área econômica de prestação de serviços envolvendo *e-games* ou jogos eletrônicos.

É urgente e imprescindível aos municípios a inclusão dos serviços realizados pela *internet* no rol tributado pelo ISS, de modo a tornar justa a tributação e favorecer as finanças públicas municipais.

A fim de prevenir conflitos de competência e de favorecer a divisão mais equânime do imposto entre as diversas unidades da Federação, propomos o local do domicílio do tomador de serviços (usuário) nos casos em que as partidas e competições sejam realizadas de forma não presencial (*on line*).

Em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte aos Municípios mais recursos e melhores condições para que cumpram a contento as suas atribuições constitucionais.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

SF/19556.47425-94